

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (**PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a seção VI com os artigos 23 e 24 e seus parágrafos, renumerando-se as seções e os artigos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente supressão dos artigos do substitutivo ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003 tem por finalidade evitar o impacto negativo que as medidas trariam ao funcionamento do mercado de álcool.

As redes distribuidoras bandeiradas, distribuem o Álcool Hidratado, juntamente com a Gasolina e o Diesel. Para os dois últimos é necessário manter instalações operacionais onde são efetuadas, além da armazenagem, a mistura da Gasolina A com o Álcool Anidro e do Diesel com o Biodiesel. Isso, por si só, torna desequilibrada a competição diretamente com o produtor de Álcool Hidratado, pois eleva os custos para o distribuidor.

Além disso, a comercialização do Álcool Hidratado diretamente pelo produtor para o revendedor ou consumidor, aumentará a complexidade da fiscalização, por parte da ANP, estimulando o crescimento da informalidade. Não existirá, por parte do revendedor ou consumidor a garantia do mesmo controle de qualidade do produto, reforçado atualmente pelas distribuidoras que mantêm programas de controle de qualidade prevenindo a adulteração e auxiliando a fiscalização da ANP.

A proposta prejudica a estrutura estabelecida pela ANP para o abastecimento do mercado de combustíveis, criando um agente que não se submeteria às restrições legais e regulatórias aplicadas aos demais entes do mercado.

Com essa situação de vantagem aos produtores cria-se um cenário de desequilíbrio entre esses agentes, no qual as cooperativas passam a atuar também na distribuição dos combustíveis com vantagem alheia às condições do mercado, e atribuída discriminadamente. Ofendem-se, com isso, os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput) da livre concorrência (art. 170, IV), da livre iniciativa (artigos. 1º, IV, e 170, caput) e da neutralidade concorrencial. (Professor Tércio Sampaio Ferraz em Parecer sobre a MP 413/2008 – Venda direta dos Produtores de Álcool aos Postos Revendedores).

Assim contamos com o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em

de agosto de 2009.

RODRIGO ROCHA LOURES

PMDB/PR